



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16370.000192/2007-61
Recurso nº 246.723 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.517 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: EDUCAÇÃO
Recorrente UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - PARANÁ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/2004

DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS.
LEI 8.212/91. BOLSA DE ESTUDOS

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

No presente caso aplica-se a regra do artigo 150, §4º, do CTN, haja vista a existência de pagamento parcial do tributo, considerada a totalidade da folha de salários da empresa recorrente.

As bolsas concedidas a funcionários e seus dependentes não possuem natureza salarial, pois o benefício se reveste de características próprias no sentido de que são para o trabalho e não pelo trabalho, deixando portanto de integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

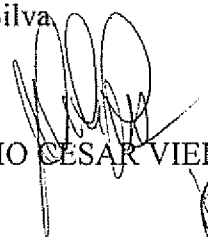
Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em declarar a decadência de parte do período pela regra do artigo 150, §4º do CTN, vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros. Os Conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes, Leonardo Henrique Pires Lopes e o relator, ressaltando seus entendimentos pessoais, inclinaram-se à jurisprudência da CSRF no sentido de considerar a existência de pagamento parcial pelo total da folha de salários e não por parcela e, por unanimidade de votos, acolher a preliminar quanto à natureza da lista de responsáveis, nos termos do voto do relator e; no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao

recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), vencidos os conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente) e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO contra decisão que julgou procedente o lançamento de débitos relativos a contribuições sociais previdenciárias e as outras entidades e fundos (salário-educação, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre valores considerados pelo fisco a título de salário indireto (bolsas de estudos concedidas aos empregados e seus dependentes).

2. Segundo o relatório fiscal “o fato gerador decorre de salários indiretos na forma de Bolsas de Estudo concedidas aos empregados e seus dependentes, mediante gratuidade e desconto nas mensalidades nos cursos ministrados na própria Entidade”. E ainda assevera que “referida importância, por constituir-se de apoio e auxílio financeiro e psicológico para referidos empregados, os valores correspondentes integram o salário-de-contribuição, por tratar-se de ganhos habituais, conforme disposto no art. 28, inciso I, da Lei 8.212 de 24/07/1991...”

3. A decisão de primeira instância, rechaçando os argumentos trazidos pelo contribuinte em sede de impugnação, julgou o lançamento procedente, **verbis**:

“NOTIFICAÇÃO. ISENÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 55 DA LEI 8.212/91. DECADÊNCIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. PRAZO DECENAL. CONSTITUCIONALIDADE. BOLSAS DE ESTUDOS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCRA. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. MULTA DE MORA. LEGALIDADE.

Somente será isenta das contribuições sociais previstas nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212/91, a entidade que preencher cumulativamente todos os requisitos estabelecidos nos incisos do artigo 55 da mesma lei. Ainda, a isenção deverá ser requerida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, conforme expressa mente previsto no § 1º do referido dispositivo legal. O artigo 45 da Lei 8.212/91 prevê o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito tributário. Bolsas de estudos fornecidas com habitualidade pela empresa aos seus empregados e dependentes possuem natureza salarial, representando com implementação financeira, integrando, portanto, o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91. As empresas urbanas e rurais estão sujeitas à incidência da contribuição social

para o INCRA, tendo em vista que a contribuição social cobrada ao empregador financia a cobertura dos riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores, e não apenas seus empregados. A contribuição social destinada ao SEBRAE trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, sendo irrelevante no caso, o objeto social da empresa como elemento definidor da sujeição passiva. Estão isentas do recolhimento da contribuição do Salário-educação as escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, conforme Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal. É lícita a utilização da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC, para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS. Inexiste caráter de confisco, se a multa decorre de previsão legal e é fixada nos parâmetros da legislação vigente à época da exação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE "

4. Inconformado com o **decisum**, a empresa interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, o seguinte:

- "1. Seja dada a antecipação da garantia da instância administrativa;*
- 2. A recorrente deverá arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal definida na decisão;*
- 3. O recurso deve ser admitido com os efeitos que dele decorrem (Devolutivo e Suspensivo), ex vi do inciso III do artigo 151 do CTN;*
- 4. A respeitável decisão recorrida seja reformada, e que seja anulada e julgada improcedente a NFLD e seu respectivo AI;*
- 5. Houve preterição do direito ao contraditório e à ampla defesa;*
- 6. Inexiste impedimento dos beneficiários, além de ausência de contra-prestação de serviços;*
- 7. A Constituição Federal consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho para regular as relações trabalhistas, dando-lhe caráter normativo, com efeitos sobre terceiros, através do legítimo direito de negociação;*
- 8. Há impossibilidade do INSS analisar e determinar a existência ou não de remuneração supostamente devida;*
- 9. Há ilegalidade dos critérios observados pelo INSS, bem como há ausência de fato jurídico tributável necessário à lavratura de NFLD;*
- 10. A Notificação Fiscal não observou o limite máximo do salário-contribuição dos segurados;*
- 11. A recorrente é imune, improcedendo, portanto, a exigência fiscal;*



12. A decadência seja acolhida, a fim de que extinga o suposto crédito tributário em constituição, cancelando o respectivo AI, relativos aos créditos extintos pela decadência;

13. É inconstitucional e ilegal a exigência da contribuição ao INCRA em relação a recorrente, bem como a contribuição do SEBRAE e do SESC;

14. A recorrente é isenta da contribuição ao salário-educação;

15. Houve preterição do direito de defesa;

16. São ausentes os requisitos de constituição e validade da notificação fiscal;

17. Os juros de mora foram aplicados incorretamente e os juros da taxa Selic são excessivos, fatos que violam o CTN e caracterizam confisco, situação vedada pelo ordenamento jurídico;

18. Inexiste dolo ou qualquer intenção fraudulenta contra os interesses do fisco;

19. Há ilegitimidade das pessoas relacionadas como co-obrigadas;

20. Seja preservado o sigilo fiscal da Recorrente;

21. Haja instrução processual adequada, com diligência e perícia;

22. Por fim, requer a admissão, conhecimento e provimento do Recurso Voluntário nos efeitos suspensivo e devolutivo;"

(Relatório do voto proferido pelo relator, Conselheiro Amilcar Barca Teixeira Júnior – fls 2526/2530)

5. Após, a então 2ª CAJ – Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que o Órgão Previdenciário analisasse a documentação juntada pelo contribuinte, bem como que observasse o limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a parte dos segurados empregados, por ele considerados para efeito do lançamento fiscal.

6. As informações foram prestadas pelo auditor fiscal, bem como retificado o débito conforme planilha de cálculo acostada aos autos (2532/2716).

7. A empresa, devidamente cientificada do resultado da diligência, se pronunciou no sentido da necessidade de nova diligência para que a fiscalização elabore as “planilhas discriminativas (DSD e DAD)”, pois, sem os relatórios discriminativos do débito, não é possível atestar a correção dos cálculos, o que gera prejuízo para a defesa da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator



DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Considerando que os pressupostos de admissibilidade recursal já foram devidamente analisados em assentada anterior, passo ao exame das questões trazidas pela recorrente.

DA DECADÊNCIA

2. No que se refere à decadência, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade de votos, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos:

“Súmula Vinculante nº 08: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

3. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Lei nº 11.417, de 19/12/2006

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

(...)

4. Com efeito, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

5. Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

6. Compulsando os autos, depreende-se das notificações expedidas contra a recorrente que o fisco constatou a existência de recolhimento parcial face à totalidade da folha de salários da empresa. Sendo assim, entendo que deva ser aplicada a regra do artigo 150, §4º, do CTN.

7. Assim sendo, tendo sido cientificado o recorrente do lançamento fiscal em 01/09/2004, referente às contribuições do período de 01/01/1998 a 31/03/2004, fica alcançado pela decadência quinquenal as competências 12/1998 a 08/99, restando mantidas as competências 09/1999 a 03/2004.

8. Em razão do exposto, acolho em parte a preliminar de decadência para decotar do lançamento fiscal as competências 12/1998 a 08/99. E considerando a existência de débito remanescente, passo a examinar as demais questões recursais.

DAS DEMAIS PRELIMINARES

9. No que diz respeito à questão da exigência do depósito recursal prévio, é pacífico nesta Câmara entendimento no sentido de sua inexigibilidade. Em relação aos efeitos da interposição do recurso, desnecessário requerimento por parte do contribuinte, haja vista que o artigo 23, da Portaria MPS nº 520, de 19 de maio de 2004, vigente à época da interposição da peça, garantia o efeito suspensivo nos seguintes termos:

“Art. 23. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social.”

10. O Código Tributário Nacional – CTN também assevera que a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário. Eis os termos do dispositivo citado:

“Art 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral,

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

11. Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72. Não procedem, portanto, os vícios apontados pelo recorrente,  *verbis*:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

12. Destarte, não se verifica, também, nenhum procedimento atentatório ao direito à ampla defesa e ao contraditório assegurado plenamente ao contribuinte no decorrer de todas as fases processuais.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

13. Quanto à alegação de imunidade defendido pela recorrente, acolho integralmente os argumentos já expendidos pelo nobre Conselheiro Amilcar Barca Teixeira Júnior da 2ª CAJ – Segunda Câmara de Julgamento: “A imunidade pretendida pelo contribuinte não é automática. Não constam nos presentes autos qualquer indício, a não ser verbal, de que a recorrente foi, ou é merecedora dos benefícios concedidos pela imunidade (isenção) tributária prevista no § 70º do art. 195 da Constituição Federal. Neste particular, a exemplo das considerações expendidas na Decisão-Notificação, também não acolho a pretensão do contribuinte, tendo em vista que ele não cumpriu as regras referentes às entidades filantrópicas, possuidoras do registro e certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS, bem como não teve qualquer reconhecimento de sociedade isenta, pelo INSS”. (fl. 2526

14. No mesmo sentido, já se pronunciou, em momento anterior, o Conselheiro Relator Leonardo Henrique Pires Lopes, no julgamento do recurso 251.163, quanto a impossibilidade de se reconhecer o contribuinte ora em tela como entidade imune, conforme dispõe trecho de seu voto:

"Preliminarmente

Da Imunidade

Em seu recurso voluntário, afirma a Recorrente que a mesma era entidade abrangida pela imunidade prevista na alínea "c", inciso VI, do art. 150 e § 7º do art. 195, ambos da CF/88, até o ano de 2002, uma vez que realizava atividades de assistência social.

A imunidade prevista no art. 150 da CF/88 diz respeito aos impostos, o que não é o caso do presente lançamento.

Quanto a imunidade das contribuições sociais, assim dispõe o art. 195, § 7º da Constituição Federal de 1988:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Atente-se para a exigência que o dispositivo constitucional faz para a fruição do benefício da isenção (na verdade é imunidade), qual seja, a necessidade de atender e preencher todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei n. 8.212/91, verbis:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do

Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

De uma rápida leitura dos dispositivos acima transcritos, facilmente se depreende que, mesmo que a Recorrente comprovasse atividades de assistência social, teria que cumulativamente atender a todos requisitos acima listados, o que de fato não ocorreu.

Ressalte-se, que não há nos autos qualquer prova de seu reconhecimento como entidade de utilidade pública federal, por exemplo.

Por fim, não há prova de qualquer requerimento junto ao INSS pleiteando o reconhecimento da isenção, sendo portanto, incabível o seu reconhecimento com entidade imune. [grifo nosso]

15. Nessa esteira, eis a ementa do acórdão de outro processo da mesma empresa em que se levantou a mesma questão nos autos:

"Assunto. Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de Apuração: 01/98 a 12/99

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS. SUBSÍDIO PARA FUTURA AÇÃO EXECUTÓRIA.

Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de lançamento e autuação e servem de base para, a despeito do disposto no art. 135 do CTN, atribuir a sujeição passiva em futura ação executiva aos ali nominados. Esses relatórios são suficientes para se atribuir responsabilidade pessoal, conforme farta jurisprudência do STJ.

CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL EM DESACORDO COM A LEI 8.212/91

A oferta de capacitação profissional aos empregados sem atender ao disposto no art. 28, § 9º, alínea t, c, configura tal valor como integrante do salário de contribuição.

INCRA E SEBRAE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO. O Conselho de Contribuintes não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

ISENÇÃO. SALÁRIO EDUCAÇÃO.

Não faz jus a isenção da contribuição do salário educação a entidade que não preenche os requisitos do art. 55, da Lei 8.212/91.

JUROS DE MORA TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS. Súmula do Segundo Conselho de Contribuintes diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da

Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA MORATÓRIA. Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso." (Recurso 150.834, Acórdão - nº: 2301-00803, Relator Leonardo Henrique Pires Lopes, sessão 01/12/2009)

16. Ante ao exposto, mantenho a decisão decorrida no sentido de a empresa não ser reconhecida como entidade imune.

EXCLUSÃO DOS DIRETORES DO ANEXO "CORESP"

17. Em suas razões recursais o contribuinte tece considerações defendendo a exclusão dos sócios-gerentes da empresa da lista de 'co-responsáveis'. E, no meu sentir, tem razão a empresa recorrente. É que, uma vez arrolados os sócios-gerentes da empresa na anexa lista, o documento terá como escopo a garantia de inclusão das pessoas nele indicadas no pólo passivo da obrigação tributária numa futura execução fiscal. Portanto não se trata de uma simples lista de todas as "pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo", como defendido pela Fazenda.

18. Além do aspecto formal, a questão também deve ser analisada sob a perspectiva dos efeitos práticos e imediatos na vida dos contribuintes. E o prejuízo é patente, pois com o exaurimento do contencioso administrativo, o débito lançado será de pronto inscrito no CADIN, em nome do autuado e também de todos os co-responsáveis listados na relação anexa a NFLD, sem que haja uma única oportunidade concreta de defesa.

19. Não é demais falar que no caso da pessoa jurídica, ela é quase sempre a responsável pelas suas obrigações tributárias, pois, além de ser o sujeito da relação jurídica tributária, tem também, na maioria das vezes, o dever legal de pagar o tributo.

20. Contudo, a lei prevê que, como exceção à regra geral, quando houver inadimplemento da pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos pode ser transferida para seus diretores, gerentes ou responsáveis, sob determinadas condições.

21. Nesse sentido, dispõe o inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional que:

"Art. 135 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."



22. Desta forma, diante do referido comando, a responsabilidade só poderá ser transferida para a pessoa do sócio-gerente responsável ou para o representante legal capaz. Além disso, somente poderá acontecer quando houver prova que praticaram qualquer um dos atos irregulares descritos no *caput* do artigo.

23. Encerrado o processo administrativo com a confirmação da procedência da dívida e não havendo pagamento, será emitida a Certidão da Dívida Ativa, que fundamentará a execução fiscal. Nela deve constar o nome do responsável pelo pagamento e, caso se tenha apurado alguma irregularidade capaz de imputar aos sócios-gerentes ou ao representante legal a responsabilidade pelo pagamento, deverá conter a respectiva indicação, posto que nossos tribunais somente aceitam a citação dos co-responsáveis cujos nomes estejam mencionados na CDA, e apenas nessa hipótese poderá constar o nome do co-responsável.

24. Isso porque parte-se do pressuposto de que, como a CDA tem presunção de certeza e liquidez, estando o nome do sócio-gerente ou do representante nela incluído, presumir-se-á, da mesma forma, que houve uma apuração de responsabilidade no processo administrativo, que garantiu o direito de defesa do incluído.

25. No entanto, no âmbito das execuções fiscais de contribuições previdenciárias, até a revogação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, o chamamento dos co-responsáveis ocorria de imediato, independentemente de restarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa ou da prova da prática de algum dos atos previstos no art. 135 do CTN.

26. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, tem farta jurisprudência determinando que se o nome do co-responsável estiver inscrito na CDA, tal fato é suficiente para a sua sujeição passiva solidária, cabendo ao co-responsável apenas via embargos à execução (cuja oposição é imprescindível a penhora), fazer contra-prova à sua condição de sujeito passivo, inclusive com a inversão do ônus da prova para pessoa do sócio ou do diretor arrolado na Certidão.

27. Nesse sentido colhe-se a seguinte decisão ementada:

“PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – NÃO-ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA – POSSIBILIDADE

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou que, se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente ou se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, compete ao sócio o ônus da prova de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135 do CTN, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

3. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa, conforme verificado pelo Tribunal de origem, incluiu o sócio como corresponsável tributário, cabendo à executada o ônus de provar os requisitos do art. 135 do CTN.

Agravo regimental improvido ”



(AgRg nos EDcl no Ag 1162734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009)

28. Ressalte-se ainda, que mesmo depois da publicação da Lei 11.941/09, que revogou o art. 13 da Lei 8.620/93, que permitia a responsabilização solidária do co-responsável independentemente da prática de qualquer fato previsto no art. 135 do CTN, o próprio STJ já sinaliza em recentes julgados, que muito embora tenha havido a revogação do dispositivo acima mencionado, ainda assim constando o nome na CDA é cabível a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal até que seja feita prova em contrário.

29. Resta claro o prejuízo para as pessoas arroladas como responsáveis com a sua inclusão na relação anexa ao presente lançamento, independentemente da prática de qualquer ato previsto no art. 135 do CTN, pois a relação servirá de base para uma futura inscrição do débito em dívida ativa.

30. Feitas essas considerações, acato esta preliminar a fim de afastar a co-responsabilidade dos sócios-gerentes listados no CORESP. No entanto, voto por manter a lista nominal apenas como uma relação meramente indicativa de representantes legais já que posteriormente servirá de consulta para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cabendo a ressalva de que esses nomes não poderão ser inscritos imediatamente em dívida ativa tão-somente com base nesta lista.

SIGILO FISCAL

31. No que diz respeito ao pleito do contribuinte de ver preservado o sigilo fiscal, não vejo nos autos qualquer afronta ao seu direito. Em relação à diligência requerida pelo contribuinte, consta dos autos a sua realização pelo Fisco, inclusive com a juntada de documentação e retificação do débito em relação ao limite máximo do salário-contribuição dos segurados.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS

32. Quanto à alegação de inconstitucionalidade de normas, ressalta-se que a apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exacerba sua competência originária que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal. No Capítulo III do Título IV, especificamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas, observa-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

33. Permitir que órgãos colegiados administrativos reconhecessem a constitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

34. O professor Hugo de Brito Machado *in* “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade

administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional."

35. Por essa razão é que através de seu Regimento Interno e Súmula, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais se auto-impuseram com regra proibitiva nesse sentido:

"Portaria MF nº 256, de 23 de junho de 2009 (que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)).

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"

DO MÉRITO

36. Com relação à contribuição social ao salário-educação, sua constitucionalidade foi reconhecida através da Súmula de nº 732 do Supremo Tribunal Federal, o que reforça a presunção de legalidade da lei que instituiu sua cobrança, conforme plenamente indicado no relatório de fundamentos legais, impedindo este órgão colegiado de afastar sua aplicação:

"Súmula nº 732

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9.424/96."

37. Razão pela qual não vejo como decotar do lançamento esta rubrica, eis que devida pela recorrente nos termos da legislação alinhavada no relatório de fundamentos Legais, trazidos pelo auditor notificante.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

38. Quanto às empresas urbanas terem que recolher contribuição destinada ao INCRA, não há óbice normativo para tal exação. Não se olvida que a contribuição destinada ao INCRA tenha natureza distinta das contribuições sociais da Seguridade Social. As competências do INCRA são atribuídas pela sua lei de criação e o Estatuto da Terra:

"DECRETO-LEI Nº 1.110, DE 9 DE JULHO DE 1970.

Regulamento Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e dá outras providências



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,

DECRETA

Art. 1º É criado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Agricultura, com sede na Capital da República.

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

LEI Nº 4 504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 37. São órgãos específicos para a execução da Reforma Agrária: (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

I - O Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA); (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

II - O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), diretamente, ou através de suas Delegacias Regionais, (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

III - as Comissões Agrárias. (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

Art. 43. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a realização de estudos para o zoneamento do país em regiões homogêneas do ponto de vista sócio-econômico e das características da estrutura agrária, visando a definir:

I - as regiões críticas que estão exigindo reforma agrária com progressiva eliminação dos minifúndios e dos latifúndios;

II - as regiões em estágio mais avançado de desenvolvimento social e econômico, em que não ocorram tensões nas estruturas demográficas e agrárias;

III - as regiões já economicamente ocupadas em que predomine economia de subsistência e cujos lavradores e pecuaristas careçam de assistência adequada;

IV - as regiões ainda em fase de ocupação econômica, carentes de programa de desbravamento, povoamento e colonização de áreas pioneiras.

Art. 74. É criado, para atender às atividades atribuídas por esta Lei ao Ministério da Agricultura, o Instituto Nacional do

Desenvolvimento Agrário (INDA), entidade autárquica vinculada ao mesmo Ministério, com personalidade jurídica e autonomia financeira, de acordo com o prescrito nos dispositivos seguintes:

I - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário tem por finalidade promover o desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo;

II - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário terá os recursos e o patrimônio definidos na presente Lei;

III - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário será dirigido por um Presidente e um Conselho Diretor, composto de três membros, de nomeação do Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Agricultura;

IV - Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário integrará a Comissão de Planejamento da Política Agrícola;

..."

39. Vale enfatizar, porque importante, que a contribuição ao INCRA não alcança exclusivamente a produção rural, conforme sua lei de instituição, que relaciona atividades industriais que podem ser desenvolvidas tanto no meio rural como nas regiões urbanas:

"DECRETO-LEI Nº 1.146, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970.

Consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.



II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei

Art 2º A contribuição instituída no " caput " do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

I - Indústria de cana-de-açúcar;

II - Indústria de laticínios;

III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;

IV - Indústria da uva;

V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;

VI - Indústria de beneficiamento de cereais;

VII - Indústria de beneficiamento de café;

VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;

IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas. "

40. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que também se consolidou no Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE - ORIENTAÇÃO DESTA PRIMEIRA SEÇÃO, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF - RECURSO NÃO ADMITIDO - SÚMULA 168/STJ - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos da orientação desta Primeira Seção e do Supremo Tribunal Federal, é legítimo o recolhimento da contribuição social para o FUNRURAL e INCRA pelas empresas urbanas. Considerando que o acórdão embargado corroborou esse entendimento, correta é a aplicação da Súmula 168 desta Corte Superior.

2. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir as

razões oferecidas nos embargos de divergência, é inviável o conhecimento do recurso.

3. Tratando-se de agravo interno manifestamente infundado, impõe-se a condenação da agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg nos EREsp 530802/GO Primeira Seção. Relatora Ministra DENISE ARRUDA. Julgamento 13/04/2005 DJ 09/05/2005, p. 291) (sem grifos no original)."

41. A seu turno, destaque-se ementa no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário de nº 211.190, publicado no Diário da Justiça em 29 de novembro de 2002:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Agravo regimental não provido."

42. Desta forma, mantenho a decisão vergastada neste ponto.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE

43. O recorrente ainda batalha pela não incidência da contribuição para o SEBRAE, uma vez que é inconstitucional e ilegal a cobrança desta contribuição.

44. Não obstante o bom arrazoado trazido pela empresa, cumpre dizer que a contribuição destinada ao SEBRAE foi criada como um adicional àquelas destinadas ao Sesi e SENAI, conforme dispõe o art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90 e consoante o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86. É dizer, basta que a empresa recorrente esteja no rol dos contribuinte para estes serviços, para também ser obrigada a contribuir para o SEBRAE, independentemente de ser ou não beneficiária da contribuição ou mesmo do seu enquadramento como Micro ou Pequena Empresa.

45. Com efeito, considerando que a recorrente é sujeito passivo de contribuições para o Sesi/SENAI e estando a exigência devidamente inserida em norma legal plenamente vigente, tem-se que também está obrigada ao recolhimento da parcela destinada ao SEBRAE.

46. Vale destacar, porque importante, que a jurisprudência dos nossos tribunais é farta em atestar a legalidade da exigência desta contribuição, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:



“CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 – PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

(AG – Agravo de Instrumento – 81698; Processo

199903000165870/SP, TRF da 3ª Região, Relatora Juíza Marli

Ferreira, DJ de 19/07/2001)”

47. De forma que o entendimento firmado na decisão recorrida encontra apoio na legislação e na jurisprudência e, no meu sentir, não merece qualquer retificação.

DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC

48. No que tange ao SESC, o contribuinte alega inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência desta contribuição.

49. No entanto, não há como dar razão ao contribuinte em sua argumentação, pois as contribuições são previstas em lei e não há norma expressa que fundamente a alegação suscitada pela empresa no sentido de sua ilegalidade. Nesse sentido é o entendimento atual do STJ, e como exemplo segue a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 840946/RS, cuja relatora foi a Eminente Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ em 29 de agosto de 2007, nestas palavras:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC RECOLHIDAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO – PRECEDENTES.

A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. 2. Esta Corte tem entendido também que, sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, devem recolher aquela contribuição todas as empresas que são contribuintes destas. 3. Agravo regimental improvido.”

50. Sendo assim, é devido a contribuição ao SESC consoante decisão recorrida.

TAXA SELIC E JUROS DE MORA

51. Insurge-se a recorrente contra a aplicação da taxa SELIC e da multa de mora ao argumento de que seria ilegal.

52. Sem razão a empresa. A legislação de regência, sobretudo a Lei n.º 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente. De fato, as contribuições



sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia e à multa de mora, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)



a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento, (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) setenta por cento, se houve parcelamento, (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento, (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcèlement, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcèlement somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

53. A propósito da incidência da SELIC, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 03, nos seguintes termos:

"SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais."

54. Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC e dos juros de mora, com fulcro na legislação previdenciária acima destacada.

DA MULTA APLICADA - EFEITO CONFISCATÓRIO

55. Sem razão, aduz a empresa que, nos termos do artigo 150, inciso IV, a multa aplicada teria efeito confiscatório, o que importaria na sua ilegalidade uma vez que é vedada pela Constituição Federal.



56. Com efeito, o disposto no artigo 35, da Lei 8.212/91, assevera que a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso, senão vejamos:

“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(.)”

57. No meu sentir, a exigência de multa de ofício, aplicada em atenção à legislação vigente, não pode ser afastada pela administração sob o argumento de que se reveste do conceito de confisco.

58. É bem verdade que, excepcionalmente, o Poder Judiciário pode, atendendo às circunstâncias do caso concreto reduzir a multa revestida de caráter excessivo, imposta pela administração pública, sempre que a sanção implicar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou mesmo configurar confisco. Entretanto, tal procedimento é reservado ao judiciário e não ao julgador administrativo.

59. Por fim, a questão já foi enfrentada por esta Egrégia Câmara, cujo entendimento firmado foi no sentido de que o princípio da vedação ao confisco, estabelecido pela Constituição Federal, não obsta que a autoridade fiscal imponha multa, em conformidade com legislação em vigor. (Acórdão nº 205-00035; 2º Conselho de Contribuintes, 5ª Câmara; data da sessão 10/10/2007; de minha relatoria)

60. Nesse sentido correta a aplicação da multa pelo fisco.

DAS BOLSAS CONCEDIDAS PELA RECORRENTE

61. Por fim, passo a analisar a última questão controvertida, qual seja a incidência de contribuições sociais sobre os valores considerados pelo fisco como salário indireto, eis que considerado pelo fisco que as bolsas de estudo foram concedidas pela recorrente em desacordo com a legislação regedora da matéria.

62. Sobre a questão, o auditor fiscal deixou registrado de forma objetiva em seu relatório que “o fato gerador decorre de salários indiretos na forma de Bolsas de Estudo concedidas aos empregados e seus dependentes, mediante gratuidade e desconto nas mensalidades nos cursos ministrados na própria Entidade”. E ainda assevera que “referida importância, por constituir-se de apoio e auxílio financeiro e psicológico para referidos empregados, os valores correspondentes integram o salário-de-contribuição, por tratar-se de ganhos habituais, conforme disposto no art. 28, inciso I, da Lei 8.212 de 24/07/1991...”

63. No meu entender, os planos educacionais disponibilizados pelas empresas a seus empregados ou a dependentes não gera a incidência de contribuição previdenciária, eis que desvinculadas do salário do trabalhador.

64. A própria Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 458, §2º, inciso II, retirou a natureza salarial do benefício de educação, inclusive facultando que os cursos sejam fornecidos em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo inclusive os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. E



mais ainda, a legislação trabalhista não colocou qualquer trava para o benefício, simplesmente o desvinculou do salário. Eis o teor do dispositivo citado:

"Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

(...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

(...)

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

(...)"

65. Sendo assim, não convém que a legislação trabalhista exclua determinado benefício do salário do trabalhador e a legislação previdenciária (art. 28, §9º, 't') o considere para efeitos de incidência da contribuição previdenciária. E não se trata de dar razão ao princípio da especificidade da norma previdenciária, pois o que está em jogo para o sistema é a segurança jurídica.

66. E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a quem couber velar pela aplicação da legislação federal, vem decidindo no sentido de que as bolsas concedidas a funcionários e seus filhos não possuem natureza salarial, pois o benefício se reveste de características próprias no sentido de que são para o trabalho e não pelo trabalho, deixando portanto de integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. (C.f. Resp 375468/SC DJ 07.03.2005 – Rel. Min. Castro Meira)

67. Acrescente ainda que, no caso concreto, a recorrente estava obrigada a conceder as bolsas de estudo a seus professores e seus filhos por força de Convenção Coletiva de Trabalho (C.f. fls. 2840 – item IV- 2851 – item 45).

68. Ao tratar do tema "Formação Profissional", o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), permite a dedução desses custos sem colocar qualquer entrave: "Poderão ser deduzidos, como despesa operacional, os gastos realizados com a formação profissional de empregados." (art.368)

69. Frise-se que a forma de concessão de Bolsas de Estudo, que poderiam chegar a 50% de desconto sobre os valores das mensalidades, não se traduz em procedimento que poderia ser compreendido como um meio utilizado pela recorrente para não pagar salários ou impostos. Ao contrário, contribuiu para o ensino de seus empregados acreditando na legislação e na própria convenção coletiva de trabalho da categoria, que determinava a concessão do benefício.

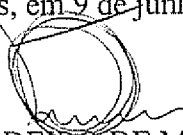
70. Vale ressaltar, por fim, que o auditor fiscal não rechaçou o plano educacional da empresa por falha na disponibilização a todos os funcionários ou por qualquer outro procedimento excludente por parte da recorrente, ao contrário trouxe argumentos em seu relatório fiscal meramente de que constituía em apoio e auxílio financeiro aos empregados. O que não serve, **data venia**, para sustentar o débito levantado em desfavor do contribuinte.

71. Em suma, não prospera o lançamento fiscal em torno dos valores considerados pelo fisco em razão das bolsas de estudos concedidas pela recorrente, razão pela qual dou provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

72. Assim, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES